



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.772, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui o Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 **(DO SR. RIBEIRO NETO)**

Institui o Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada, com a finalidade de ampliar o acesso da população aos serviços especializados de reabilitação física, intelectual, auditiva, visual, psicossocial e multiprofissional em municípios do interior, áreas rurais, regiões remotas e localidades de difícil acesso, mediante a implantação e o fortalecimento de polos regionais e de Centros Especializados em Reabilitação (CER) e a regionalização estrutural da assistência.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada:

- I – ampliar a oferta de serviços especializados de reabilitação em municípios do interior;
- II – reduzir desigualdades regionais no acesso aos serviços de reabilitação;
- III – promover a descentralização da assistência especializada;
- IV – fortalecer a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- V – ampliar o acesso de crianças, adolescentes, adultos e idosos aos serviços de reabilitação;
- VI – reduzir deslocamentos de pacientes para centros urbanos de referência;





Câmara dos Deputados

VII – promover inclusão social, autonomia e qualidade de vida.

Art. 3º O Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada poderá compreender:

I – apoio à implantação e ampliação de serviços especializados de reabilitação;

II – fortalecimento dos Centros Especializados em Reabilitação (CER);

III – implantação de polos regionais de reabilitação;

IV – apoio à formação e qualificação de profissionais especializados;

V – utilização de telessaúde e teleconsultorias especializadas;

VI – integração entre serviços de saúde, assistência social e educação;

VII – ações de acompanhamento e monitoramento dos usuários.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

I – municípios com baixa oferta de serviços especializados de reabilitação;

II – municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM);

III – regiões rurais e de difícil acesso;

IV – localidades com elevada demanda reprimida por serviços de reabilitação;

V – municípios localizados nas regiões Norte e Nordeste;

VI – áreas com baixa cobertura da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:





Câmara dos Deputados

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – hospitais públicos e filantrópicos;
- III – Centros Especializados em Reabilitação (CER);
- IV – universidades e instituições de ensino superior;
- V – institutos federais;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 6º Os programas instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar ações das áreas de:

- I – saúde;
- II – assistência social;
- III – educação;
- IV – direitos humanos;
- V – ciência, tecnologia e inovação;
- VI – desenvolvimento regional;
- VII – inclusão social.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da universalidade do acesso à saúde;
- III – da integralidade da assistência;
- IV – da equidade;
- V – da inclusão social;
- VI – da acessibilidade;
- VII – da redução das desigualdades regionais;
- VIII – da continuidade do cuidado.





Câmara dos Deputados

Art. 8º A execução deste Programa observará a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente, sem prejuízo da integração com programas, políticas públicas e instrumentos de cooperação já existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira aos serviços especializados de reabilitação e reduzir as desigualdades regionais na oferta desses atendimentos.

O acesso à reabilitação constitui um dos pilares fundamentais para a promoção da autonomia, da inclusão social e da qualidade de vida das pessoas com deficiência, idosos, vítimas de acidentes, pessoas com doenças neurológicas, indivíduos com transtornos do desenvolvimento e pacientes que necessitam de acompanhamento multiprofissional contínuo.

Apesar dos avanços promovidos pela Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição dos serviços especializados permanece fortemente concentrada nos grandes centros urbanos, dificultando o acesso de milhões de brasileiros residentes em municípios do interior.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 68% dos municípios brasileiros possuem menos de 20 mil habitantes. Em grande parte dessas localidades, inexistem serviços especializados permanentes de fisioterapia, terapia ocupacional,





Câmara dos Deputados

fonoaudiologia, reabilitação auditiva, reabilitação visual ou acompanhamento multiprofissional especializado.

No Maranhão, essa realidade apresenta desafios ainda mais significativos. Com 217 municípios distribuídos em um território superior a 331 mil quilômetros quadrados, diversos serviços especializados permanecem concentrados em polos regionais como São Luís, Imperatriz, Caxias e Santa Inês.

Como consequência, milhares de famílias maranhenses precisam realizar deslocamentos de dezenas ou centenas de quilômetros para garantir atendimento especializado a crianças com atraso no desenvolvimento, pessoas com deficiência, pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos com perda funcional e pessoas em processo de recuperação física ou neurológica.

Dados do Ministério da Saúde demonstram que os Centros Especializados em Reabilitação (CER) representam estruturas fundamentais para a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Entretanto, sua distribuição territorial ainda é insuficiente para atender adequadamente a demanda existente em diversas regiões do país.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da iniciativa global “Rehabilitation 2030”, alerta que a reabilitação deve ser considerada componente essencial dos sistemas de saúde modernos, especialmente diante do envelhecimento populacional, do aumento das doenças crônicas e da ampliação da expectativa de vida.

Estudos internacionais demonstram que o acesso precoce à reabilitação reduz incapacidades permanentes, melhora a funcionalidade, diminui internações hospitalares, fortalece a autonomia dos pacientes e reduz custos futuros para os sistemas públicos de saúde.

A proposta encontra fundamento nos arts. 6º, 23, inciso II, 24, inciso XIV, 196, 197 e 198 da Constituição Federal, que asseguram o direito à





Câmara dos Deputados

saúde e atribuem aos entes federativos o dever de promover ações voltadas à proteção das pessoas com deficiência e à redução das desigualdades sociais.

A iniciativa também está alinhada à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), à Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Importante destacar que a presente proposição não cria benefício assistencial, não estabelece despesa obrigatória de caráter continuado e não impõe a criação de cargos públicos, permitindo sua implementação por meio da integração e fortalecimento das estruturas já existentes no Sistema Único de Saúde.

O recorte deste Programa é estrutural e fixo, voltado a polos regionais, Centros Especializados em Reabilitação (CER) e à regionalização da assistência, distinguindo-se das estratégias móveis de atendimento, que são objeto de proposição específica.

Interiorizar a reabilitação especializada significa aproximar o cuidado de quem mais precisa, reduzir desigualdades históricas e garantir que o local de nascimento ou residência não seja um obstáculo ao exercício do direito à saúde.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público e social, plenamente compatível com os princípios constitucionais da universalidade, da equidade e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA



FIM DO DOCUMENTO